



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.325, DE 2012

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Regulamenta a Licença Paternidade a que se refere o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6753/2010.

POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CFT QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL 6753/10 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A licença paternidade terá duração de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A licença paternidade inicia-se no primeiro dia útil após o nascimento da criança e, se ocorrer durante o gozo das férias, no primeiro dia útil após o término destas.

§ 2º - A fruição do direito mencionado no *caput* independe de autorização, devendo, contudo ser comunicado o fato acompanhado da cópia da certidão de nascimento da criança.

Art. 2º - A licença paternidade é direito do pai adotante nos mesmos moldes disciplinados no artigo 1º.

Parágrafo Único: a comunicação da adoção para comprovação do direito dar-se-á mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e/ou documento oficial de adoção.

Art. 3º - No caso de falecimento da mãe da criança, o genitor que assumir o cuidado com a criança, fará *jus* a licença paternidade, nos moldes disciplinados para a licença gestante, pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Parágrafo Único: a comprovação do direito dar-se-á pela apresentação da certidão de óbito da mãe e certidão de nascimento da criança.

Art. 4º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 71-C. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, no caso de viuvez decorrente do parto, com início na data de ocorrência do óbito da mãe.

Parágrafo único: o salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a licença paternidade, o constituinte reconheceu a necessidade de partilhar as funções entre pai e mãe com o nascimento da criança, afinal, este é um momento de muitas mudanças e necessárias adaptações.

O Texto Constitucional criou o direito e deixou sua regulamentação para lei posterior, conforme disposto no art. 7º, inciso XIX. Porém, para garantir

a eficácia imediata da norma, determinou no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, até a edição da lei, a licença será de 5 (cinco) dias.

O mundo vem assistindo ao crescimento vertiginoso da participação da mulher seja na condução dos lares, seja no mercado de trabalho, de modo que não há mais como renegar a necessidade de o homem assumir o papel de corresponsável também nas muitas atribuições femininas referentes ao cuidado com os filhos. Segundo a socióloga e pesquisadora da ONG Ecos, Sandra Unbehaum, a importância da presença do pai na vida do filho é a mesma da mãe, tendo como única diferença a questão da amamentação.

Assim, esta lei pretende também contribuir com a partilha de funções entre os sexos desde cedo, desenvolvendo uma paternidade mais presente e participativa. Mas não é só, esta lei pretende, principalmente, minimizar os danos causados diante da fatalidade do óbito decorrente do parto que, conforme demonstram as estatísticas nacionais, ainda representam números significativos.

Com o presente arcabouço legal, vindo a falecer a mãe em decorrência do parto, como deve proceder o genitor tendo que voltar para casa com uma criança recém nascida para cuidar, sem a esposa e tendo que voltar para o trabalho?

Nós, legisladores, não podemos deixar esta lacuna no ordenamento jurídico. Primeiro porque é injusta, depois porque é profundamente nociva à célula familiar que, não contando mais com a mãe/esposa e não dispondo o pai de meios para criar sozinho a criança, precisará deixá-la aos cuidados de terceiros, fragmentando a família.

Assim sendo, o legislador constituinte deixou-nos a obrigação de regulamentarmos a licença paternidade, para o que peço o apoio dos parlamentares brasileiros.

Por oportuno, destaco o fato de que as disposições contidas nesta lei não oneram o Poder Público, pois, apesar de competir à Previdência Social o pagamento dos salários nos casos previstos em seu artigo 4º, tais despesas

corresponderão àquelas que seriam devidas à mãe.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
